

A. I. N.º - 206933.0050/06-9  
AUTUADO - SICILIANO S.A  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 04/09/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0282-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Autuado comprovou a omissão de lançamentos da Redução Z. Refeitos os cálculos e reduzido o valor do débito. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2007 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$20.866,58, com multa aplicada de 70%. Consta na descrição dos fatos que as vendas em cartões de Débito/Crédito lançadas nas fitas de Redução Z ficaram abaixo dos valores informados pelas administradoras dos referidos cartões.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva à fls. 23/25 do presente processo administrativo fiscal, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Assevera que o diversas Reduções Z não foram consideradas pelo autuante a exemplo dos dias 22/04/2006; 24/04/2006; 25/04/2006; 26/04/2006 e 30/04/2006, resultando em R\$82.574,29, em vendas do mês de abril de 2006. Aduz que também não foram computados os valores de R\$157,25 no dia 29/06/2006, R\$22.221,99 do dia 11/08/2006, R\$36.016,68 do mês de dezembro de 2006. Diz que elaborou nova planilha com os dados não lançados e demonstrativo comparativo dos valores relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2006 das operações realizadas com cartões de crédito e débito e Reduções Z, quando constata que no dia 29/06/2006 foi considerado o diferença a menor no valor da Redução Z no montante de R\$854,29, resultando em ICMS de R\$145,23. Sustenta que com a comprovação das 34 Reduções Z, acostadas ao PAF às folhas 28/51, resta devido o valor de R\$145,23 a título de ICMS no dia 29/06/2006, que atribui a um erro de informações das administradoras de cartões. Continua, dizendo que inexistiu exame das fitas detalhe (Redução Z) pelo autuante e que as planilhas que embasaram o presente Auto de Infração não contém toda a movimentação com cartões de crédito do autuado. Finaliza, pedindo a anulação da imposição fiscal.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 70, dizendo que o contribuinte não apresentou todos os documentos durante a fiscalização. Aduz que concorda em parte com as

alegações defensivas refazendo a Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/ Débito, Lançamento das Fitas de Redução Z e Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/ Débito- Apuração Mensal, acostando-as ao presente PAF. Acrescenta que não foram consideradas as Reduções Z do ECF-05, do dia 26/04/2006 (fl. 38) e do ECF-01 do dia 11/08/2006 (fl. 43), por conta dos artigos 202 e 209 do RICMS-BA, reproduzindo ambos os artigos. Conclui, reduzindo o débito para R\$935,63.

A DAT-METRO-CCRED, intimou o sujeito passivo para tomar ciência da informação fiscal produzida pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fls. 82/83).

Instado a manifestar-se o autuado argüi a nulidade do Auto de Infração às folhas 85/86, pedindo a inclusão da Redução Z relativa ao dia 11/08/2006, uma vez que o documento enviado anteriormente estava ilegível e não foi considerado pelo autuante. Diz que se considerar o documento que acosta à manifestação correspondente ao dia 11/08/2006, se constata o valor de R\$4.491,56 em vendas no mês de agosto de 2006, que não foi computado pelo autuante, restando apenas ICMS devido no valor de R\$145,23 relativo ao dia 29/06/2006.

O autuante produz nova informação fiscal à folha 93, acatando as alegações defensivas e mantém parcialmente a exigência fiscal, reduzindo o débito para R\$145,23.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. Ademais a argüição de nulidade foi feita de forma genérica pelo sujeito passivo.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado apresentou demonstrativo e cópias das Reduções Z (cupons ECF) que não foram computados pelo autuante, acostando ao processo demonstrativo e requerendo a redução do valor do débito para R\$145,23, fato acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

Constato que as provas acostadas aos autos pelo impugnante comprovam efetivamente que o autuante não computou no seu levantamento no dia 22/04/2006 o valor de R\$29.260,44, no dia 24/04/2006 o montante de R\$11.830,56, no dia 25/04/2006 o valor de R\$12.714,42, no dia 26/04/2006 a importância de R\$14.554,49 e no dia 30/04/2006 o montante de R\$14.214,38, totalizando R\$82.574,29, conforme folhas 28/41. Quanto às alegações defensivas relativas ao dia 29/06/2006, verifico que o autuante não considerou o valor de R\$159,60 conforme documento acostado ao presente PAF à folha 42. Por conseguinte o débito correspondente ao mês de junho de 2006 deve ser reduzido para R\$144,93. Com relação ao dia 11/08/2005, verifico, também, a inexistência de lançamento dos valores relativos às vendas com cartão de crédito/ débito, comprovados pelo autuado às folhas 43/46 e 87 no valor total de R\$23.221,99, referente ao mês de agosto/ 2006. No que tange ao mês de dezembro de 2006, verifico que o defensor carreou aos autos às folhas 48/51, cópia da Redução Z do dia 01/12/2006 no valor de R\$1.685,16, como também valores relativos ao dias 23 e 24/12/2006 no montante total de R\$36.016,68. Portanto, mantendo parcialmente a exigência fiscal, devendo ser reduzido o débito para R\$144,93, valor remanescente do mês de junho/2006.

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0050/06-9, lavrado contra **SICILIANO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$144,93**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA